

LEI Nº 2.042, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024**Institui a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor.**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei Federal n. 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

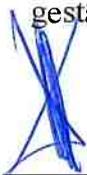
- I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos jovens empreendedores do estado de Roraima;
- II - desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo nos diversos segmentos econômicos do estado de Roraima;
- III - incentivar a criação de empreendedorismo no estado de Roraima de micro e pequenos jovens empreendedores que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho;
- IV - desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Art. 3º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I - possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II - não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;
- III - apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;
- IV - tenha concluído o ensino médio e realizado curso profissionalizante, ou ainda esteja cursando ou tenha concluído o ensino superior.

Art. 4º O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

- I - aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;
- II - aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos.





Parágrafo único. O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em virtude da necessidade de reestabelecimento do valor efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Art. 5º A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor, conforme regulamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima